



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5666

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Wellington Pimenta de Figueiredo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado ou não tramitado

Autoria: Maria Helena de Quadros Lopes

Data: 22/05/2001

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2001. (NÃO VOTADO). Altera o artigo 1º da Lei nº 1.783, de 01/06/1989, que dispõe sobre o controle e fiscalização da comercialização da "Cola de Sapateiro".

Controle Interno – Caixa: 26.1 **Posição:** 31 **Número de folhas:** 05

Espécie: PL
Categoria: não votado, não tramitado
U: 261
Ordem: 31
nº fls: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2001

AUTOR:

Vereadora – Maria Helena de Quadros Lopes

ASSUNTO:

Altera o artigo 1º da Lei nº 1.783 de 1º de junho de 1989. (Con-

frote e fiscalização da "Cota de Sa-
pateiro")

MOVIMENTO

- 1 - **Entrada em 22/05/2001**
- 2 - **À Comissão Legislação e Justiça**
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

Caixa 112



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete: Vereadora / 1ª Secretária - Maria Helena Lopes

PROJETO DE LEI _____/2001

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 1783 DE 1º DE JUNHO DE 1989

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei 1783 de 1º de junho de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art 1º - A venda dos produtos “cola de sapateiro”, thinner, restaurador de blanqueta e outras substâncias que contenham mistura de solventes orgânicos, por parte dos estabelecimentos comerciais sediados neste Município, somente será permitida a pessoas maiores de 18 (dezoito) anos que dela se utilizam no exercício de sua atividade profissional, devendo, para tanto, serem as mesmas cadastradas junto à Prefeitura Municipal de Montes Claros.*”**

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal, 21 de Maio de 2001

MARIA HELENA DE QUADROS LOPES

1ª Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 24 DE MAIO DE 2001
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N.º _____/2001 QUE
"...Dispõe sobre alteração do art. 1º da Lei Municipal nº 1.783, de
01/06/1989", de autoria da Vereadora Maria Helena Lopes.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros - MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Trata-se de projeto que altera o art. 1º da Lei Nº 1.783, de 1º junho de 1989, inserindo outras substâncias que contenham mistura de solventes orgânicos na vedação de que trata a Lei alterada.

O art. 30 da C.F., em seu inciso I, assim dispõe:

***"Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;***

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei não fere nem contraria quaisquer disposições constitucionais ou seus princípios, pelo que é o mesmo **CONSTITUCIONAL**, e tampouco infringe normas superiores ordinárias ou complementares, sendo, de igual forma, **LEGAL**.

É o parecer, sob censura.

Câmara Municipal de Montes Claros-MG., 20 de junho de

2001


ADRIANO BORÉM GUIMARÃES
Assessor Jurídico

Lei nº 1.783, de 01.06.89



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO-DE-LEI Nº _____

Dispõe sobre o controle e fiscalização da comercialização da " cola de Sapateiro " .

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :-

Artigo 1º - A venda do produto popularmente denominado " cola de sapateiro ", por parte dos estabelecimentos comerciais sediados neste Município, somente será permitida a pessoas maiores de 18 (dezoito) anos que dela se utilizam no exercício de sua atividade profissional, devendo, para tanto, serem as mesmas cadastradas junto à Prefeitura Municipal de Montes Claros.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal, através do seu setor competente, providenciará no sentido de fornecer às pessoas de que trata o artigo anterior, documento comprobatório de que se acham as mesmas devidamente cadastradas, cujo documento será, obrigatoriamente, exigido pelo estabelecimento que comercializa o referido produto, da pessoa que ali for adquirí-lo.

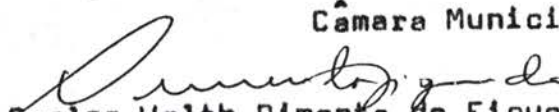
Art. 3º - A não observância das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator as sanções que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, que regulamentará a presente Lei, por Decreto, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - A fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

Câmara Municipal de M. Claros, 31 de maio de 1989.


Carlos Welth Pimenta de Figueiredo
Presidente da Câmara

Marlene Tavares Cardoso
1ª Secretária